

OS LIMITES DA LIBERDADE RELIGIOSA NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID-19: ANÁLISE ACERCA DO JULGAMENTO DA ADPF 701

THE LIMITS OF RELIGIOUS FREEDOM IN THE CONTEXT OF THE COVID-19 PANDEMIC: ANALYSIS ABOUT THE ADPF 701 TRIAL

Bruna de Almeida Neves **1**
Hilana Maria Rocha Alexandre **2**

Resumo: Considerando as mudanças jurídicas e sociais decorrentes da pandemia da Covid-19, o presente artigo tem por objetivo analisar o voto do relator Nunes Marques no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 701 que trata sobre o direito à liberdade religiosa. Trata-se uma pesquisa bibliográfica combinada com a análise de estudo de caso. Para atingir os objetivos propostos, utilizou-se da pesquisa bibliográfica combinada com o estudo de caso. A partir das buscas, os achados foram estruturados em duas categorias: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 701 e os limites da interpretação do direito no voto de Nunes Marques; os limites da liberdade religiosa no contexto da pandemia da covid-19 e o conflito entre direitos fundamentais. É possível concluir que o ministro incorreu em uma superinterpretação constitucional à medida que relativizou o direito à proteção da saúde pública em prol do direito à liberdade religiosa.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Pandemia. Direitos Fundamentais.

Abstract: Considering the legal and social changes resulting from the Covid-19 pandemic, this article aims to analyze the vote of the rapporteur Nunes Marques in the judgment of the 701 Fundamental Precept Noncompliance Claim, which deals with the right to religious freedom. It is a literature search combined with case study analysis. To achieve the proposed objectives, we used the bibliographic research combined with the case study. From the searches, the findings were structured into two categories: Claim of Noncompliance with Fundamental Precept 701 and the limits of the interpretation of the right to vote by Nunes Marques; The limits of religious freedom in the context of the covid-19 pandemic and the conflict between fundamental rights. It is possible to conclude that the minister incurred in a constitutional overinterpretation as he relativized the right to public health protection in favor of the right to religious freedom.

Keywords: Religious Freedom. Pandemic. Fundamental Rights.

-
- 1** Especialista em Direito da Seguridade Social - Previdenciário e Prática Previdenciária. Pós-Graduada em Direito Público. Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário de Guanambi (UniFG). Advogada. Membro do Grupo de Pesquisa sobre Mulher, Gênero e Saúde da Universidade do Estado da Bahia - Departamento de Educação, Campus XII. Guanambi, Bahia, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3436189730350691>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3808-0953>. E-mail: brunaanevesadv@gmail.com
 - 2** Graduada do Curso Bacharelado em Direito. Centro Universitário de Guanambi - UNIFG, Guanambi, Bahia, Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5275165905034128>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3131-6211>. E-mail: hilanamra@hotmail.com

Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar o voto do relator Nunes Marques no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 701 que trata sobre o direito à liberdade religiosa, além disso, buscou compreender acerca dos limites da interpretação do Direito.

Para cumprir com o objetivo proposto, primeiramente proceder-se-á a uma análise detalhada dos limites da interpretação no voto do ministro Nunes Marques na ADPF 701. Em seguida será abordado acerca dos limites da liberdade religiosa no contexto da pandemia da Covid-19 e o conflito entre direitos fundamentais.

A fim de compreender a temática proposta, inicialmente, cumpre destacar o momento crítico de crise sanitária vivenciada pelo Brasil. A pandemia da Covid-19 teve início na China, em 2019 e se espalhou rapidamente por todo o mundo. Com isso, a Organização Mundial da Saúde recomendou que os países adotassem medidas para reduzir a propagação do vírus, dentre elas, o distanciamento social (OPAS/OMS, 2020). No Brasil, em razão da pandemia e priorizando a saúde pública, determinou-se a proibição de algumas atividades que geravam aglomeração, dentre elas, a realização de missas e cultos.

A medida foi criticada e com isso houve manifestações em sentido contrário e intensas discussões entre líderes religiosos contra as medidas restritivas e a favor da liberdade religiosa, sobretudo por este também ser um direito fundamental do Estado Democrático de Direito (IBÁÑEZ; MORAIS, 2020).

Em 23 março de 2020 o Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR, 2020) emitiu um parecer afirmando que as autoridades públicas estavam adotando medidas desproporcionais, sem levar em consideração a importância da fé e da liberdade religiosa, inclusive como fator de auxílio às políticas públicas de combate à proliferação da Covid-19.

Nesse sentido, considerando as mudanças jurídicas e sociais decorrentes da crise sanitária vivenciada, o presente estudo traz à tona o instituto da liberdade religiosa a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 701 de relatoria do ministro Nunes Marques.

Em liminar, o ministro liberou celebrações religiosas presenciais em meio a pandemia e determinou que Estados, municípios e DF renunciassem de editar decretos que proibissem atividades religiosas presenciais. O voto do ministro causou grande repercussão e a liminar foi criticada por outros ministros da Corte que entenderam que a restrição não fere a liberdade religiosa, pois é uma medida temporária e fundamental para garantir o direito à vida em meio a uma pandemia que já matou milhares de pessoas no país (BRASIL, 2021).

A partir dessas discussões acerca do voto de Nunes Marques no julgamento da ADPF 701, é possível dizer que o ministro incorreu em uma superinterpretação da Constituição à medida em que relativizou o direito à proteção da saúde pública em prol do direito à liberdade religiosa. De acordo Trindade (2019) a superinterpretação trata-se de uma leitura errônea de um texto e é caracterizada pela imposição da vontade do intérprete, que viola e desrespeita as reais intenções do texto, apoderando-se do seu sentido.

O estudo, portanto, possui relevância jurídica, haja vista as discussões recentes da temática no Supremo Tribunal Federal, possui também relevância científica, pois acredita-se que o mesmo contribua na ampliação do acervo das produções na perspectiva do Direito Constitucional. Além disso, o presente trabalho ratifica a importância do estudo das decisões judiciais, método pouco utilizado nos trabalhos científicos.

Cumpre salientar que o presente tema não foi escolhido apenas devido à relevância da atual pandemia da Covid-19, como um problema de saúde pública, mas sim pela crise institucional que se instalou entre os poderes constituídos, principalmente no tocante às normas estabelecidas para enfrentamento da disseminação do vírus.

Destaca-se a necessidade de compreender acerca dos limites da interpretação do Direito, sobretudo no que se refere aos problemas relacionados à discricionariedade em que atua o judiciário brasileiro (TRINDADE; ESPINDOLA; ALMEIDA, 2020).

Ademais, torna-se fundamental discutir o papel do Poder Judiciário e de que modo ele pode contribuir para a concretização dos direitos fundamentais. Afinal, uma decisão constitucionalmente

adequada também deve ser observada como um direito fundamental do cidadão (STRECK, 2016).

Metodologia

O presente estudo contribui para a discussão acerca dos limites da interpretação do Direito através do voto do ministro Nunes Marques. Trata-se uma pesquisa bibliográfica combinada com a análise de estudo de caso, que teve por objeto a decisão da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 701 que trata sobre o direito à liberdade religiosa.

Para atingir os objetivos propostos, utilizou-se da pesquisa bibliográfica, haja vista a utilização de materiais já publicados em livros, dissertações, periódicos e outros até então disponibilizados no meio físico e virtual através da Internet (GIL, 2008).

Utilizou-se também do estudo de caso, pois é caracterizado pelo estudo profundo e exaustivo de um ou de poucos objetos, de maneira a permitir o seu conhecimento amplo e detalhado, uma tarefa praticamente impossível mediante os outros tipos de delineamentos considerados. Além disso, é um estudo que investiga um fenômeno atual dentro do seu contexto de realidade (GIL, 2008).

Como critérios de inclusão, foram utilizados: artigos científicos e dissertações publicadas no formato de texto completo, em base de dados, em língua portuguesa e disponível de forma gratuita, independente do ano de publicação. Ao mesmo tempo, foram excluídos: as teses, bem como dissertações e artigos incompletos ou pagos.

Resultados e discussão

Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 701 e os Limites da interpretação do direito no voto de Nunes Marques

O século XXI, com a tentativa de atribuir mais autonomia ao intérprete, se apresenta como um período voltado para a Doutrina e Jurisdição. Todavia, o que inicialmente deveria fortalecer o Estado Democrático de Direito - sobretudo a partir dos anos 2000 –, passa a fragilizá-lo (TRINDADE; ESPINDOLA; ALMEIDA, 2020).

A interpretação para o jurista não deve ser vista como uma opção, e sim uma condição, pois se existe algo que define a experiência jurídica, é a capacidade de interpretar. Nesse âmbito, um bom parâmetro para que se possa discutir acerca dessa temática são as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. Os votos dos ministros, muitas vezes, ultrapassam o texto da Constituição Federal e não encontram nenhum amparo no ordenamento jurídico (OLIVEIRA; TRINDADE, 2020).

Após o estudo das premissas propedêuticas, passará a análise do voto do ministro Nunes Marques na Arguição De Descumprimento De Preceito Fundamental 701. A demanda foi promovida pela Associação Nacional de Juristas Evangélicos – ANAJURE, por entender que, no contexto da implementação de medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, foi ferido o direito fundamental à liberdade religiosa e o princípio da laicidade estatal, ao ser determinada a suspensão irrestrita das atividades religiosas (BRASIL, 2021).

O primeiro ponto a ser analisado, diz respeito à quebra de precedentes realizada pelo ministro. Muito embora a Advocacia-Geral da União tenha sustentado em contestação, a ilegitimidade ativa da ANAJURE – uma vez que a Associação não está presente no rol dos legitimados para propor ADPF, art.103 CF -, o ministro entendeu que o provimento buscado pela Associação guarda relação fundamental com seus objetivos essenciais, consistentes na proteção da liberdade religiosa e determinou que ao menos neste momento processual, a Suprema Corte deveria prestigiar a instrumentalidade do processo.

A superficialidade e ilegitimidade do argumento trazido à baila pelo ministro é evidente, uma vez que despreza a norma constitucional vigente no tocante ao rol de legitimados para a propositura da ação. De acordo Streck apud Trindade (2019) “não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa”.

Ou seja, o intérprete deve respeitar os limites da interpretação, de modo que não pode se valer das suas concepções individuais para atribuir sentido da forma que achar melhor, até porque, muitas vezes acabam por se distanciar totalmente do texto original.

Streck (2016) afirma que o ativismo judicial é um problema eminentemente hermenêutico e está relacionado a invasão de elementos metajurídicos no processo interpretativo-decisório. Para o ele, um juiz pratica ativismo sempre que, relegando o jurídico a um segundo plano, decide com base em suas predisposições políticas, econômicas, religiosas, ou mesmo conforme suas próprias convicções, excluindo

A AGU também apontou como controversa a questão da subsidiariedade, que consiste na inexistência de outro meio processual eficaz para sanar a lesão, e o ministro entendeu que não haveria óbice ao conhecimento da ação. Isso porque a parte autora apontou decretos municipais e estaduais que estariam ferindo a liberdade de culto e religião, e considerando a heterogeneidade dos instrumentos normativos impugnados, bem como sua profusão em todo território nacional, a ADPF se configurava como adequada para debelar a inconstitucionalidade.

Se a ação fosse ajuizada unicamente contra um decreto municipal, possivelmente não seria a ADPF apropriada; no entanto, na inicial fica claro que o problema é mais amplo e tem a ver com a reação do Poder Público em diferentes locais do país a epidemia de Covid-19, atraindo, assim, aspectos federativos que reclamam uma solução nacional e uniforme — daí a necessidade do controle concentrado por meio de ADPF.

O ministro afirmou que a liberdade religiosa é imperativo constitucional, assim como seu respectivo exercício, fundamentos expressos no art. 5º, VI da Constituição da República. Por esse motivo, em liminar, autorizou as práticas religiosas em templos e igrejas durante a pandemia — desde que atendidos os protocolos sanitários.

Além disso, determinou que os estados, o Distrito Federal e os municípios se abstenham de editar ou de exigir o cumprimento de decretos ou atos administrativos locais que proíbam completamente a realização de celebrações religiosas presenciais por motivos ligados à prevenção do COVID-19.

A proibição categórica de cultos não ocorre sequer em estados de defesa (CF, art. 136, § 1º, I) ou estado de sítio (CF, art. 139). Como poderia ocorrer por atos administrativos locais? Certo, as questões sanitárias são importantes e devem ser observadas, mas, para tanto, não se pode fazer tabula rasa da Constituição (BRASIL, 2021, p.11).

O ministro comparou a realização de cultos a uma atividade essencial, ou seja, aquela cuja interrupção é impensável para a continuidade do funcionamento da vida coletiva, e afirmou que no contexto pandêmico, diversas atividades essenciais - a exemplo do serviço de transporte público coletivo - vêm sendo desenvolvidas, desde que atendidos os protocolos mínimos de segurança necessários para evitar a propagação do vírus e que poderiam ser adotados os mesmos protocolos no presente caso.

Proibir pura e simplesmente o exercício de qualquer prática religiosa viola a razoabilidade e a proporcionalidade. Antes, é possível a harmonização da liberdade religiosa com medidas preventivas também reconhecidamente eficientes no combate a pandemia, como exigência de uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel nas entradas dos estabelecimentos, aferição de temperatura, utilização do ambiente respeitando a ventilação adequada, sempre que possível com portas ou janelas abertas, bem como a observância de certo distanciamento social (BRASIL, 2021, p.12).

Streck (2010) faz uma crítica acerca da utilização exacerbada e descontrolada dos princípios constitucionais dizendo que, ao se fazer menção ao critério da razoabilidade ou da proporcionalidade, “a maior parte das sentenças e acórdãos acaba utilizando tais argumentos como um instrumento para o exercício da mais ampla discricionariedade (para dizer o menos) e o livre cometimento de ativismo”.

Com isso, o jurista pontua que a aplicação desses princípios não pode ser dependente daquilo que está na consciência do julgador, querendo questionar, assim, o limite da interpretação judicial. Os princípios possuem fundamentos sociais históricos determinantes, tornando-se inevitavelmente normas constitucionais do ordenamento jurídico brasileiro, portanto, eles devem ser utilizados para os fins a que sem destinam e não por mera liberalidade (STRECK, 2010).

Por fim, o ministro reconheceu que o momento vivenciado exige cautela e cuidado, todavia afirmou ser necessário o reconhecimento da “essencialidade da atividade religiosa, responsável, entre outras funções, por conferir acolhimento e conforto espiritual” (BRASIL, 2021, p.14).

O voto do ministro Nunes Marques incorreu em uma superinterpretação da Constituição, à medida em que relativizou o direito à proteção da saúde pública em prol do direito à liberdade religiosa sem uma justificativa constitucional adequada. O conceito de superinterpretações foi desenvolvido por Umberto Eco a partir da análise de um caso concreto de uma decisão inconstitucional proferida pelo STF. O resultado da decisão foi um conjunto de variáveis que se distanciavam, tanto das premissas básicas do debate, quanto do próprio texto constitucional (OLIVEIRA; TRINDADE, 2020).

Desse modo, trata-se a superinterpretação de uma leitura inadequada de um texto, caracterizada pela imposição da vontade do leitor, que desrespeita a intenção do texto, ao violar a sua coerência ou, ultrapassar seus limites semânticos, apoderando-se assim de seu sentido (TRINDADE; ESPINDOLA; ALMEIDA, 2020).

Sobre os limites da interpretação, Trindade (2019, p.4) afirma que “algumas interpretações são manifestamente equivocadas, não podendo prevalecer por violarem a materialidade do próprio texto, ou seja, sua própria textualidade”. Por esse motivo, torna-se necessário estabelecer critérios que possam controlar os limites da interpretação. Eco (2005) pontua que existem muitos sentidos para o texto, e isso não significa que todos eles sejam igualmente bons ou que nenhum seja, portanto, falar dos limites da interpretação significa apelar para um modus, ou seja, estabelecer uma medida, um parâmetro.

O voto do ministro causou grande repercussão e a liminar foi criticada por outros ministros da Corte. No dia 08 de abril de 2021, o Supremo Tribunal Federal formou maioria para decidir que os governadores e prefeitos podem sim proibir a realização de cultos religiosos com objetivo de conter o contágio do Covid-19.

A Corte entendeu de forma divergente e considerou que a restrição não fere a liberdade religiosa, pois é uma medida temporária e fundamental para garantir o direito à vida em meio a uma pandemia que já matou milhares de pessoas no país.

Oliveira e Trindade (2020) afirmam que o grande problema das superinterpretações no Direito é que elas não se encerram com a decisão do Poder Judiciário, pelo contrário, é só o início. A ação determinada na decisão judicial gera uma série de consequências sociais e políticas, de modo que o espaço público de discussões também é invadido por superinterpretações, tanto da Constituição quanto da própria decisão proferida.

Streck (2003, p.31) esclarece que

Se o intérprete possui uma baixa pré-compreensão, isto é, se o intérprete pouco ou quase nada sabe a respeito da Constituição (e, portanto, da importância da jurisdição constitucional, da teoria do Estado, da função do Direito, etc), estará condenado à pobreza de raciocínio, ficando restrito ao manejo dos velhos métodos de interpretação e do cotejo de textos jurídicos no plano da (mera) infraconstitucionalidade (por isto, não raro juristas e tribunais continuam a interpretar a Constituição de acordo com os Códigos e não os Códigos em conformidade com a Constituição!).

Importante ressaltar que a Corte Constitucional tem o papel de zelar pelos valores éticos da sociedade, evitando que o intérprete se afaste dos valores concretizados na Constituição. Desse modo, existe a possibilidade que as cortes constitucionais “assumam um papel paternalista em momentos de déficit de integração social, ocupando a posição de própria representação da vontade declarada do povo”, considerando a limitação dos direitos de autodeterminação dos cidadãos (MARQUES; OLIVEIRA; NUNES, 2020).

Os limites da liberdade religiosa no contexto da pandemia do Covid-19 e o conflito entre direitos fundamentais

O Estado Democrático de Direito relaciona-se à ideia de realização dos direitos fundamentais e sociais. É a partir desse liame indissolúvel que surge aquilo que se pode denominar de “plus normativo do Estado Democrático de Direito”. Por isso que a lei - aqui representada pela Constituição Federal - passa a ser uma forma privilegiada de instrumentalizar a ação do Estado na busca do desiderato apontado pelo texto constitucional, entendido no seu todo “dirigente-compromissário-valorativo-principiológico” (STRECK, 2003, p.5).

Nessa perspectiva, a preservação dos direitos fundamentais não consiste apenas em deixar de realizar alguma conduta potencialmente violadora, mas também impõe categoricamente a necessidade de realização de ações positivas tendentes a viabilizar o exercício discursivo por seus titulares (MENDES; HENRIQUES; PEDRON, 2019).

No Estado Democrático de Direito é necessário que os indivíduos manifestem livremente suas ideias, crenças, opiniões e convicções. Do mesmo modo, a liberdade religiosa – ou não - de cada indivíduo não deve ser questionada, todavia, essas liberdades não são absolutas, uma vez que estão sujeitas a modificações, pois de acordo Kant “uma vontade livre seria um absurdo” (KANT, 2007, p. 93).

O direito à liberdade religiosa é assegurado pela Constituição Federal de 1988 no capítulo que trata “Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (BRASIL, 1988).

Além disso, os diplomas internacionais ratificam a importância desse direito fundamental. Destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, no seu artigo XVIII, que dispõe:

Art. XVIII Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos (ONU, 1948).

Do mesmo modo o Pacto de San Jose da Costa Rica (ou a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969) garante em seu artigo 12 (trata da Liberdade de Consciência e de Religião) a liberdade de religião e seu pleno exercício.

Sobre o direito à liberdade religiosa, Bobbio (2004, p.14) afirma que “o direito à liberdade religiosa consiste no direito a professar qualquer religião ou a não professar nenhuma”. No mais,

a liberdade religiosa divide-se em três formas de expressão, são elas: a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

De acordo Castro E Nascimento (2019) a liberdade de culto pode ser definida como subprincípio do princípio da liberdade religiosa. Esse culto, como liberdade fundamental do princípio da liberdade religiosa, é tradicionalmente realizado de modo público e coletivamente.

Ocorre que, com a pandemia da COVID-19, dentre as medidas sanitárias adotadas pelas autoridades competentes, determinou-se o fechamento dos templos religiosos e a proibição aos cultos, uma vez que estes promovem a aglomeração de pessoas. A medida foi adotada em atenção ao direito de preservação à saúde pública.

Destaca-se que a saúde também é um direito fundamental e constitui um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Trata-se a proteção da saúde pública e a liberdade religiosa de dois direitos fundamentais que decorrem do mesmo texto normativo, ou seja, a Constituição Federal de 1988. Nesse caso, os critérios hierárquicos e cronológicos mostram-se irrelevantes. Além disso, não se tem uma relação de especialidade entre eles.

Considerando que ambos os direitos não são absolutos, torna-se evidente o conflito entre os direitos em questão, episódio relativamente corriqueiro na prática jurídica, sendo necessário que o intérprete proceda a uma interpretação e análise do caso concreto, garantindo assim uma ponderação justa (CASTRO; NASCIMENTO, 2019).

A partir desses conflitos, torna-se necessário a análise, ainda que de modo não aprofundado, da teoria do Romance em Cadeia, desenvolvida por Ronald Dworkin, que teve por objetivo contribuir para a construção de um novo Direito pelos magistrados, auxiliando na interpretação de casos complexos. Os julgadores são comparados a escritores de um romance, de modo que, cada capítulo escrito seria equivalente a uma decisão, e os juízes deveriam atuar em conjunto, interpretando os casos semelhantes de maneira similar (CANI, 2015).

Assim os juízes que estivessem julgando lides atuais, deveriam ater-se a decisões passadas e interpretar de maneira sequencial. Analogicamente, o juiz seria como um escritor de uma obra, analisando as decisões de passadas de outros juízes e através da interpretação das mesmas, atribui uma espécie de sequência a obra da qual faz parte (CANI, 2015).

De acordo Streck e Junior (2019) a integridade, interpretada a partir da teoria do romance em cadeia, é uma norma muito mais dinâmica e radical do que uma leitura rasa dá a entender, isso porque ela incentiva um juiz a ser mais abrangente e imaginativo em sua busca de coerência com o princípio fundamental, respeitando passado, presente e futuro. Nem (apenas) descrição, nem (somente) valoração. Um equilíbrio entre esses dois elementos.

Decidir, afinal, é agir com responsabilidade política. Responsabilidade de meio e de resultado na interpretação construtiva (e construção interpretativa) da resposta correta a partir da melhor interpretação possível do material jurídico básico — leis, códigos, precedentes, etc. — e dos princípios que conformam esse empreendimento coletivo, esse romance em cadeia, a que chamamos direito (STRECK; JUNIOR, 2019, p.17).

Nesse contexto, a partir da teoria do Romance em Cadeia, Dworkin não espera a construção de um novo Direito, e sim de uma interpretação que vá além do ordenamento jurídico, buscando assim uma forma de julgar de maneira justa e coerente, e que a partir disso, o Direito não se limite a uma interpretação literal das normas. Por meio da literatura, Dworkin almeja que os juristas interpretem as leis e entendam desde a sua criação qual o seu objetivo e relevância de sua aplicação para a sociedade no geral. O que se busca é um Direito reflexivo, que os magistrados analisem caso a caso de maneira crítica julgando as lides de maneira justa (CANI, 2015).

Considerações Finais

O presente trabalho teve por objetivo analisar o voto do relator Nunes Marques no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 701 que teve como matéria o direito à liberdade religiosa no contexto da pandemia do Covid-19.

Além disso, buscou-se compreender acerca dos limites da interpretação do Direito a partir do conceito de superinterpretação que ocorre a partir de uma leitura errônea de um texto e é caracterizada pela imposição da vontade do intérprete, que viola e desrespeita as reais intenções do texto, apoderando-se do seu sentido.

A interpretação ocorre a partir de uma fusão de horizontes. Ou seja, as pessoas sempre interpretam, e para isso é preciso compreender. E para compreender, é preciso uma pré-compreensão, uma teoria sobre o que se pretende interpretar, constituída de estrutura prévia do sentido – que se funda essencialmente em uma posição prévia, visão prévia e concepção prévia – que já une todas as partes do sistema (STRECK, 2003).

Analisando as discussões acerca do voto de Nunes Marques no julgamento da ADPF 701, é possível dizer que o ministro incorreu em uma superinterpretação da Constituição à medida em que relativizou o direito à proteção da saúde pública em prol do direito à liberdade religiosa. Ademais, as restrições impostas ao exercício de direitos e liberdades fundamentais, especificamente nesse caso da liberdade religiosa, são proporcionais e legítimas, haja vista visarem à preservação da saúde pública, um direito social.

Por esse motivo, é totalmente aceitável no contexto da pandemia do Covid-19 a limitação do direito à liberdade religiosa em detrimento do direito à saúde. Todavia, cumpre ressaltar que a ponderação entre tais direitos fundamentais deve sempre considerar o caso concreto, de modo que sobressaia aquele que melhor se adequar em determinada situação, sem que isso acarrete a invalidade de qualquer deles, garantindo assim a dignidade humana.

Portanto, tendo em vista a necessária ponderação de direitos fundamentais, conclui-se que o exercício da liberdade de culto de maneira irrestrita, com aglomerações, deve ceder em face da manutenção da saúde pública.

Referências

BOBBIO, N. **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho. Editora Nova. Rio de Janeiro: 2004.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 701/ MG** – Minas Gerais. Relator: Ministro Kassio Nunes Marques. 03 abril 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF701liminar.pdf>.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Ministro Nunes Marques reconsidera decisão que havia permitido abertura de templos durante a pandemia. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464260&ori=1>

BRASIL. **MINISTÉRIO DA SAÚDE**. Boletim Epidemiológico Especial. Secretaria de Vigilância em Saúde . 2021. Disponível em: https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/marco/05/boletim_epidemiologico_covid_52_final2.pdf

BRASIL. **Decreto nº 678**, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm.

CANI, L. S. A MEMÓRIA, A HISTÓRIA E O ROMANCE EM CADEIA DE RONALD DWORKIN: A BUSCA DE UMA NOVA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. **Derecho y Cambio Social**. Peru, 2015. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista039/A_MEMORIA_A_HISTORIA_E_O_ROMANCE_EM_CADEIA_DE_RONALD_%20DWORKIN.pdf.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. : Atlas. São Paulo, 2008.

IBÁÑEZ, A. G-V; MORAIS, M. E. S. N. P. A Liberdade de Culto em Tempos de Pandemia: A Necessária Limitação da Liberdade Religiosa em Prol da Saúde Humana. **Revista Jurídica Unicuritiba**. vol. 05, nº. 62, Curitiba, 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4428/pdf>.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução Paulo Quintela. 1ª edição. Edições 70, Lda. Set. 2007.

MARQUES, A. L. P.C; OLIVEIRA, M.A.C.; NUNES, D. O Papel Institucional do Supremo Tribunal Federal no Estado Democrático de Direito: Análise a Partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF. **Revista Culturas Jurídicas**, vol. 7, núm. 17. Belo Horizonte, 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45278>.

MENDES, J. O.; HENRIQUES, R. S.; PEDRON, F. Q. O controle de constitucionalidade como mecanismo assecuratório dos direitos fundamentais à luz da teoria discursiva do Direito de Habermas. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 01, e 248, Guanambi, 2019. Disponível em: <http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/248/133>.

OLIVEIRA, R. T.; TRINDADE, A. K. Hermenêutica e Superinterpretação: ADI 6341 e a Querela das Competências Federativas. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**. v. 15, n. 3. Santa Maria, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/62011>.

SILVA, D. S. V. JÚNIOR, J. A. B. Liberdade de Crença e Restrições ao Exercício dos Cultos Religiosos em Tempos de Covid-19. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ANO 6, N.º 1. Lisboa, 2020. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0349_0372.pdf.

STRECK, L. L. Entre o Ativismo e a Judicialização da Política: A Difícil Concretização do Direito Fundamental a uma Decisão Judicial Constitucionalmente Adequada. Espaço Jurídico. Journal of Law. v. 17, n. 3, pág. 721-732. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7277465>.

STRECK, L. L. JUNIOR, G. M. Interpretação, Integridade, Império Da Lei: O Direito Como Romance em Cadeia. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 3, p. 47-66. Vitória, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1795>.

STRECK, L.L. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**. Volume 8, Nº 2, p.257-301, Florianópolis, 2003. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/336>.

TRINDADE, A. K. O problema da superinterpretação no Direito brasileiro. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, vol. 11, n. 3, p.447-460. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2019.113.10>.

TRINDADE, A. K.; ESPINDOLA, A. A. S; ALMEIDA, D. C.A superinterpretação da Medida Provisória 936: o julgamento da ADI 6.363/DF e a prevalência do direito dos intérpretes sobre o direito dos

textos. **Revista Brasileira de Direito**, vol. 16, n. 2, p. 1-20, Passo Fundo, 2020. Disponível em: <https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/4241>.

Recebido em 29 de junho de 2022.

Aceito em 29 de agosto de 2022.